



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 09/08/1999
C	Rúbrica

260

Processo : 13846.000420/96-48
Acórdão : 202-10.941

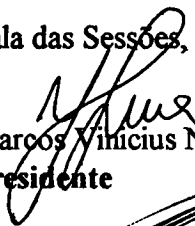
Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : 107.820
Recorrente : NELSON TARNOSCHI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

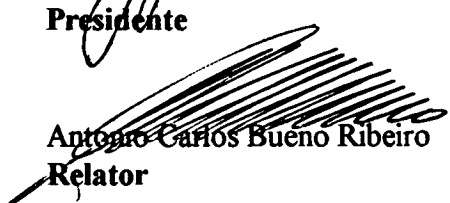
ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - São exigíveis consoante disposições do Decreto-Lei nº 1.166/71, não se confundindo com a de filiação opcional a entidades sindicais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NELSON TARNOSCHI.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13846.000420/96-48**Acórdão : 202-10.941****Recurso : 107.820****Recorrente : NELSON TARNOSCHI****RELATÓRIO**

O recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/96, no tocante às Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador, relativamente ao imóvel inscrito na SRF sob o código 2464388-2, alegando, em síntese, que, pelo art. 8º, V, da Constituição Federal e a jurisprudência que colaciona, não pode a SRF, sem o consentimento do interessado, lançar as ditas Contribuições.

A autoridade singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a Decisão de fls. 10/13, assim ementada:

“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C. F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C. F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

Tempestivamente, o recorrente interpôs o Recurso de fls. 18/21, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13846.000420/96-48
Acórdão : 202-10.941

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O litígio, em exame, se prende apenas às Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador, não recolhidas.

Em sintonia com reiteradas decisões deste Colegiado, a decisão singular deixou claro que as Contribuições, aqui exigidas, são obrigatórias, com sua cobrança vinculada ao ITR e cometida à SRF até 31/12/96, por força dos dispositivos legais ali elencados, não se confundindo com aquela prevista no art. 8º, inciso IV, da CF/88, esta sim, somente obrigatória aos que voluntariamente se associem a sindicatos.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO